**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1003641-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Auto Posto Flamboyant Ltda

Requerido: Marco Antonio Silva Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1003641-37.2017

Vistos.

AUTO POSTO FLANBOYANT LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de MARCO ANTONIO SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, ter vendido diversos produtos ao requerido, demostrados pelas notas fiscais anexas, e que não ocorreu o pagamento. Requer a procedência da ação condenado o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 18.483,07, valor atualizado até abril de 2017. Juntou documentos às fls. 04/69.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que de fato é devedor de algumas das notas especificadas na inicial, mas que não reconhece todo o valor apresentado pelo requerente. Foram apresentadas notas com datas anteriores ao estabelecimento da relação de consumo. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

A audiência de conciliação designada restou infrutífera (fl.80).

Instados a produzirem provas (fl. 91), o requerente demostrou desinteresse (fl. 94) e o requerido permaneceu inerte (cf. certidão de fl.95).

É o relatório.

Decido, no estado em que se encontra a lide, por entender que a cognição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda (fls. 04/69).

O autor alega ser credor do requerido por conta de várias vendas que fez a ele. Segundo a inicial este ultimo adquiriu vários produtos do seu estabelecimento comercial e não quitou os débitos.

O requerido, por sua vez, confessou apenas em parte o débito. Ocorre que confrontado com os documentos exibidos com a inicial trouxe contestação genérica e não se desincumbiu de provar o fato modificativo do direito do autor conforme prevê o art. 373, II, do CPC.

Como o direito do credor está explicito nos autos – nos foram exibidos vários documentos assinados pelo postulado - o pleito inicial merece ser acolhido.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerido, MARCO ANTONIO SILVA a pagar ao autor, AUTO POSTO FLANBOYANT LTDA. a quantia de R\$ 18.483,07 (valor pleiteado na inicial, corrigido até abril de 2017), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com às custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

## PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA